

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.258, DE 2021

Confere ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Soraya Manato, confere ao Município de Guarapari o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha.

Em sua justificação do Projeto, a Deputada Soraya Manato, lembra que:

Guarapari, uma das principais cidades turísticas do Estado do Espírito Santo, possui diversas características singulares, dentre as quais merece destaque sua elevada biodiversidade marinha.

A região de Guarapari apresenta um complexo insular que, por sua localização e variedade de ecossistemas, concentra uma rica fauna e flora recifais representativas do litoral do Brasil.

A posição das Ilhas de Guarapari, inseridas em uma região de transição biogeográfica, resulta na presença de um conjunto de espécies características de regiões tropicais e subtropicais, gerando uma fauna altamente diversificada. A proximidade da plataforma continental e o fenômeno da ressurgência (movimento de águas profundas para regiões rasas) dão suporte à vida marinha por meio da reposição de nutrientes.



* C D 2 3 8 7 9 5 6 5 9 8 0 0 *

E, mais adiante, a Deputada Manato diz:

Nas ilhas de Guarapari, encontra-se a maior biodiversidade de algas e peixes recifais do país, fato reconhecido oficialmente em 1997, durante o XII Congresso Brasileiro de Ictiologia, oferecendo, portanto, uma das melhores condições de mergulho do Brasil. Entretanto, o número de espécies de algas no litoral capixaba pode ser ainda maior, uma vez que poucos foram os estudos realizados sobre essas comunidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão e Justiça e de Cidadania.

Elá sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Evair Vieira de Melo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República. A proposição é, Assim, materialmente constitucional.



* C D 2 3 8 7 9 5 6 5 9 8 0 0 *

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.258, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-19819



* C D 2 3 8 7 9 5 6 5 9 8 0 0 *

